



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 23/09/2024 16:28:06.830 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 290/2015

PRL n.1

**Projeto de Lei nº 290 de 2015**

(PL nº 3.846/2015, PL nº 422/2015, PL nº 6.315/2016 e PL nº 6.410/2016)

Acrescenta art. 17-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para dispor sobre o direito de regresso da Previdência Social perante o agressor

**Autor:** Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

**Relator:** Deputada LAURA CARNEIRO

**I –RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria do Deputado VALMIR ASSUNÇÃO, acrescenta o art. 17-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para dispor sobre o direito de regresso da Previdência Social perante o agressor.

Segundo a justificativa do autor, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é símbolo da luta das mulheres contra todas as formas de violência doméstica e familiar. Contudo, em muitos casos, os atos de violência praticados pelo agressor causam lesões ou sequelas na vítima, podendo culminar até mesmo em sua morte. Essa realidade tem gerado a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, pagos pelos cofres públicos e custeados por toda a sociedade, de modo solidário, a partir de suas contribuições à seguridade social.

Com a finalidade de recuperar os pagamentos efetuados em decorrência de atos de violência doméstica e familiar, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS deu início ao ajuizamento de ações regressivas contra os agressores, para que venham a



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244550685500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



\* C D 2 4 4 5 0 6 8 5 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

restituir o erário. Nesse contexto, a proposta é que o dever de indenizar a Previdência Social, por parte do agressor, seja um efeito automático da sentença condenatória, independentemente de propositura de ação regressiva para veicular judicialmente o pedido.

Ao projeto principal foram apensados o **PL nº 3.846/2015, de autoria da Deputada Angela Albino, e o PL nº 422/2015, de autoria do Deputado Jorge Solla**, que apresentam texto idêntico ao do PL nº 290/2015.

Juntou-se também o **PL nº 6.315/2016, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos**, que institui instrumento de proteção à mulher no combate à violência perpetrada por agressores que resultem na necessidade de utilização serviços prestados pelo Estado, e o **PL nº 6.410/2016, de autoria da Deputada Mariana Carvalho**, que estabelece a sujeição do agressor ao pagamento de multa, de valor fixado pelo Poder Executivo, toda a vez que serviços prestados pelo Estado forem acionados para atender casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), de Seguridade Social e Família (CSSF) e Finanças e Tributação (CFT - art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ - art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) foram aprovados os Projetos de Lei nº 290, de 2015, do Projeto de Lei nº 422, de 2015, e do Projeto de Lei nº 3.846, de 2015, na forma do Substitutivo, e rejeitados os Projetos de Lei nº 6.315, de 2016, e nº 6.410, de 2016. Não foram apresentadas emendas ao Substitutivo.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) foram aprovados os Projetos de Lei nº 290, de 2015, nº 422, de 2015, e nº 3.846, de 2015, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e rejeitados os Projetos de Lei nº 6.315, de 2016, e nº 6.410, de 2016.

A matéria vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

É o relatório.

## II — VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas.

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Da análise dos projetos nº 290/2015, 3.846/2015 e 422/2015, assim como do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres, observa-se que estes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo.

De acordo com o Parecer da Relatora, a partir de 2012, no aniversário de seis anos da promulgação da Lei Maria da Penha, o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) passou a ajuizar ações regressivas para ressarcir a União de despesas com benefícios previdenciários decorrentes de agressão familiar, esperando, com isso, reprimir a prática de crimes contra mulheres no país.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244550685500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



\* C D 2 4 4 5 0 6 8 5 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

A partir de 2019, com a edição da Lei nº 13.846, formalizou-se de forma explícita a obrigação de o INSS ajuizar ações regressivas contra os responsáveis condenados por crimes previstos na Lei Maria da Penha. Além disso, a lei dispôs que o pagamento dos benefícios pela Previdência não afasta a responsabilidade civil do responsável pela violência doméstica e familiar.

No Substitutivo apresentado, buscou-se aperfeiçoar a norma, de modo que a própria sentença seja considerada título executivo hábil à ação executiva ajuizada pela Previdência, sem necessidade de novo processo de conhecimento.

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em relação aos PLs nº 6.315/2016 e nº 6.410/2016, há a previsão da instituição de uma multa a ser cobrada do agressor, com a finalidade de promover o “ressarcimento pelas despesas decorrentes de acionamento dos serviços públicos” pertinentes ao atendimento e à proteção, pelo poder público, à mulher em situação de violência doméstica ou familiar.

No caso, ainda que os projetos deixem a cargo do Poder Executivo – sem precisar de que nível de governo – a definição do valor da multa, bem como o estabelecimento do procedimento de aplicação e cobrança, configura-se potencial incremento da receita pública.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 290 de 2015 (principal) e do PL nº 3.846/2015 e PL nº 422/2015(apensados), bem como do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER). Quanto aos PL nº 6.315/2016 e PL nº 6.410/2016 (apensados), voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.



\* C D 2 4 4 5 0 6 8 5 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**

Apresentação: 23/09/2024 16:28:06.830 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 290/2015

PRL n.1



\* C D 2 4 4 5 5 0 6 8 5 5 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244550685500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro